

O palácio, cujo prédio tem 16 andares, é considerado símbolo do modernismo. A fachada é revestida com azulejos de Cândido Portinari e tem jardim de Burtel Marx, além de pinturas de Alberto Guignard, Pancetti e esculturas de Bruno Giorgi, Adriana Janacópulos, Jacques Lipchitz e Celso Antônio Silveira de Menezes.

Em 1943, o Palácio Capanema foi escolhido o edifício mais avançado do mundo, em construção, pelo Museu de Arte Moderna de Nova York. Além disso, é a obra brasileira mais citada em livros de arquitetura, mundo afora, como o primeiro edifício monumental do mundo a aplicar diretamente os conceitos da Arquitetura Moderna de Le Corbusier.

O Palácio Capanema foi tombado em 1948 e, desde 1996, integra Lista Indicativa do Brasil ao reconhecimento como Patrimônio Mundial pela UNESCO em razão de sua grande importância cultural.

Atualmente, o Iphan e o Ministério da Cultura mantêm no prédio um corpo técnico que desenvolve ações voltadas para a proteção, difusão e identificação do patrimônio tombado. No local funcionam diversos órgãos como Funarte, Biblioteca Noronha Santos, Representações dos Ministérios da Educação e da Cultura no Rio de Janeiro, entre outros.

Recentemente, o Ministro Paulo Guedes anunciou que o Palácio Gustavo Capanema foi listado pelo Ministério da Economia como um dos dois mil imóveis que serão vendidos em um feirão do Governo Federal para investidores, deixando a sociedade e instituições muito abaladas.

Diante do exposto, é de grande importância a aprovação deste Projeto de Lei, pois é inegável o valor do Palácio Gustavo Capanema para a cultura nacional, ele é patrimônio do povo, não podendo ser vendido para gerar "caixa" para o Governo Federal.

PROJETO DE LEI Nº 4641/2021

DETERMINA O TOMBAMENTO DO PALÁCIO CAPANEMA POR INTERESSE HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL, COMO PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO E CULTURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputada DANI MONTEIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional.

Em 17.08.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Fica tombado, por interesse histórico, artístico e cultural, como patrimônio arquitetônico e cultural do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto no inciso XVI do Art. 98 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Edifício Gustavo Capanema, conhecido como Palácio Capanema, situado na Rua da Imprensa, n.º 16, bairro do Centro, município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Inclui-se também no presente tombamento todo o acervo artístico, histórico e cultural que guarnece o imóvel, em especial o revestimento externo decorado por azulejo https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%A2ndido_Portinari, além das pinturas e esculturas.

Art. 2º Em decorrência do tombamento efetuado por esta Lei, fica vedada qualquer destruição, descaracterização ou mudança de uso do imóvel em questão, bem como a transferência definitiva de suas atividades, admitida a transferência provisória em caso de necessidade decorrente de eventuais obras.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, adotará as medidas necessárias para promover o tombamento proposto por esta Lei.

Parágrafo único. O Instituto Estadual do Patrimônio Cultural procederá ao registro do tombamento do referido bem imóvel no Ofício de Registro de Imóveis competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Ed. Lúcio Costa, 17 de agosto de 2021.

Deputada DANI MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

O Edifício Gustavo Capanema ou Palácio Capanema, localizado na Rua da Imprensa, n.º 16, no Centro do município do Rio de Janeiro, é considerado um marco no estabelecimento da Arquitetura Moderna Brasileira, tendo sido projetado por uma equipe composta por Lucio Costa, Carlos Leão, Oscar Niemeyer, Afonso Eduardo Reidy, Ernani Vasconcellos e Jorge Machado Moreira, com a consultoria do arquiteto franco-suíço Le Corbusier. A construção ocorreu entre 1936 e 1945 e a obra foi entregue em 1947, destinada a sediar o Ministério da Educação e Saúde.

Seu revestimento externo é decorado por azulejos de Cândido Portinari, além de pinturas de Alberto Guignard, Pancetti e esculturas de Bruno Giorgi, Adriana Janacópulos, Jacques Lipchitz e Celso Antônio Silveira de Menezes.

Pela sua enorme importância, a presente proposição visa o tombamento do Palácio Capanema para fins de proteção e conservação deste patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio de Janeiro.

PROJETO DE LEI Nº 4642/2021

FIXA PRAZO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017, NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Deputados WALDECK CARNEIRO; CARLOS MINC; ANDRÉ CECILIANO; FLAVIO SERAFINI

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Ciência e Tecnologia; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 17.08.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º: A implementação da reforma do ensino médio de que trata a Lei Federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, no âmbito das escolas que integram o Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, será gradualmente efetivada a partir do ano letivo de 2023.

Parágrafo único: As escolas que integram o Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro são aquelas definidas no art. 7º da Lei Estadual nº 4.528, de 28 de março de 2005.

Art. 2º: A partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2022, o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, na qualidade de órgão normativo do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, promoverá etapas municipais e regionais de discussão com a comunidade educacional sobre princípios, critérios, conteúdos curriculares, percursos formativos, metodologias pedagógicas e cronograma de implementação, nas escolas que integram o aludido Sistema de Ensino, da reforma do ensino médio de que trata a Lei Federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

§ 1º: Nas etapas de discussão mencionadas no caput, será assegurada ampla participação de todos os segmentos da comunidade educacional, notadamente dos estudantes, dos profissionais da educação, dos diretores de unidades escolares e dos dirigentes de entidades mantenedoras das escolas particulares, bem como de suas entidades de representação.

§ 2º: As etapas de discussão mencionadas no caput abrangerão o ensino médio regular com caráter de formação geral e o ensino médio oferecido na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, bem como o ensino médio concomitante ou integrado à educação profissional.

§ 3º: Caberá à Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, em colaboração com as instituições que integram o Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, apresentar proposta de implementação da reforma do ensino médio para subsidiar as etapas de discussão mencionadas no caput, bem como prover todos os recursos necessários à plena realização das referidas etapas de discussão.

§ 4º: Caberá ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, em colaboração com as instituições que integram o Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, ouvidas as representações de profissionais da educação, de estudantes, de diretores de escola e de dirigentes de entidades mantenedoras das escolas particulares, definir o calendário, a pauta, a metodologia de trabalho, os convidados e a modalidade presencial, remota ou híbrida, com o fito de estabelecer a estrutura e o funcionamento das etapas de discussão mencionadas no caput.

Art. 3º: No âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, as diretrizes curriculares referentes à reforma do ensino médio de que trata a Lei Federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, serão aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro e homologadas pelo Secretário de Estado de Educação, após o encerramento das etapas de discussão mencionadas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º: Os recursos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que poderão ser suplementadas em caso de comprovada necessidade.

Art. 5º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 17 de agosto de 2021
Deputados WALDECK CARNEIRO; CARLOS MINC; ANDRÉ CECILIANO; FLAVIO SERAFINI

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe um mecanismo de implementação gradual da reforma do ensino médio, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, de modo a favorecer o aprofundamento do debate de tema tão complexo e sensível com o conjunto da comunidade educacional. Afinal, trata-se da formação de adolescentes e jovens no ensino médio, etapa de escolaridade recentemente tornada obrigatória no Brasil, que atende, no caso das escolas públicas, em sua grande maioria, jovens que se encontram em situação de vulnerabilidade social. No caso das escolas particulares, sobretudo daquelas de pequeno e médio porte, que são a maioria, também há muitos aspectos pedagógicos, organizacionais, financeiros, trabalhistas e sociais a serem considerados. Assim, nada justifica que o Rio de Janeiro, que ainda não atualizou o seu Plano Estadual de Educação, o que deveria ter sido feito há cinco anos, implemente de forma açodada o novo currículo do ensino médio, inclusive porque ele poderá ter fortes repercussões também sobre a carreira e o trabalho docente.

PROJETO DE LEI Nº 4643/2021

CRIA PROGRAMA DE APOIO PSICO SOCIOEMOCIONAL NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO RIO DE JANEIRO

Autor: Deputado LUIZ PAULO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Saúde; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 17.08.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Cria o Programa Psico Socioemocional nos Estabelecimentos de Ensino da rede pública do Rio de Janeiro.

Art. 2º- O presente Programa visa prestar assistência psicológica e socioemocional ao corpo docente, discente e demais profissionais da educação da rede pública estadual que estão somatizando em seu cotidiano os efeitos da pandemia do COVID-19, refletindo na aprendizagem desfavoravelmente.

Art. 3º- O presente Programa deverá contar com a parceria da Secretaria de Estado de Educação em consonância a Secretaria de Estado de Saúde, e através de convênio contar com o apoio de outras instituições públicas e privadas com habilidades socioemocionais e de terapia de grupo.

Art.4º- Os Estabelecimentos de Ensino deverão contemplar estratégias e ações que versem sobre a temática em seus respectivos Projetos Pedagógicos.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 17 de agosto de 2021.
Deputado LUIZ PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a criação do Programa Apoio Psico Socioemocional nos Estabelecimentos de Ensino da rede pública do Rio de Janeiro, em que a Secretaria de Estado de Educação em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde, e através de convênio contam com o apoio de outras instituições públicas e privadas com habilidades socioemocionais e de terapia de grupo, com vistas a elaboração de estratégias que visam a mitigação dos desafios socioeducacionais frutos da pandemia.

Desta forma o Programa de Apoio Psico Socioemocional nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual do Ensino do Rio de Janeiro visa oferecer aos docentes, discentes e demais profissionais de educação sessões de atendimento psicológico, pedagógico e terapias em grupos com ênfase nas habilidades socioemocionais aos pares escolares.

Nas sessões pedagógicas, os nossos estudantes terão a oportunidade, de discutir estratégias para aumentar a produtividade, combater a procrastinação e promover hábitos de estudo saudáveis. Nas sessões de atendimento psicológico, os alunos são convidados a conversar sobre meios para cultivar a saúde emocional e administrar ansiedades em relação ao futuro.

Em contrapartida nas sessões de atendimento psicológico na modalidade terapia em grupo, destinadas aos docentes e demais profissionais de educação trariam um conforto emocional e equilíbrio, tendo em vista a acolhida a um dos atores sociais na promoção da educação.

Por certo a Escola é um espaço de transformação, redenção e reprodução, a considerar que através do conhecimento os alunos se apropriam de saberes que seguramente contribuem para a transformação de seu papel na Sociedade, o que não raro fica depositado na Escola a tarefa de redenção, no sentido de que é o espaço mais adequado para uma alternativa de que muitos alunos saiam da situação marginal que se encontram.

E por fim, seguramente é na Escola que alunos, professores e profissionais da educação reproduzem suas angústias, temores e conflitos vivenciados no cotidiano.

Não raro, são as vezes em que inúmeros educadores se deparam com os conflitos familiares advindos da família e, portanto, sob esta égide surge a necessidade urgente de "um olhar zeloso e atencioso" a este espaço de reprodução, fato este que se justifica a necessidade de um Projeto de Lei que venha contemplar os anseios das famílias, alunos, professores e profissionais de educação tendo como ponto focal destes pares escolares a busca do equilíbrio emocional com vistas a uma aprendizagem promissora.

Ora, se tal tarefa de educar com equilíbrio e afetividade em tempos remotos já não eram fáceis antes do novo coronavírus, com o distanciamento social provocado pela pandemia da Covid-19 fica ainda mais propício o desenvolvimento de problemas psicológicos, acarretando dificuldades de aprendizagem nos discentes. E, não menos importante, válido referendar que os educadores fazem parte do grupo de profissionais tiveram as carreiras mais alteradas, afetando também o lado emocional dos docentes, face a emergente necessidade de adaptação ao mundo digital, tendo que superar suas limitações diante da era digital.

Tais transformações, que já vinham ocorrendo, foram aceleradas de forma impactantes, posto que como um "saltar de eras" as relações sociais dos professores foram modificadas. Entender qual é a melhor forma de cada indivíduo para lidar com essa situação é fundamental para reduzir os impactos negativos do distanciamento.

A salutar discussão da emoção e seus desdobramentos na sala de aula é cada vez mais necessário, especialmente quando se vivencia um contexto de pandemia, em que a escola se reconfigura por trás de telas, reorganizando a forma de dar aula. É válido ressaltar que essa discussão se torna mais evidente no Brasil a partir da versão final da Base Nacional Comum Curricular (BRASIL, 2018), que enfatiza o desenvolvimento de competências socioemocionais na Educação Básica, o que evidencia a crescente adesão a materiais específicos, que propõem ajudar o professor a educar as emoções dos alunos.

De extrema relevância atentar para Wallon (2007), a emoção constitui o elo entre o crescimento biológico e o despertar da vida psíquica, ligando o orgânico ao social e compo uma forma de adaptação, consciência e expressão. Apesar de não caber ao professor um manejo psicológico, a afetividade atravessa a relação entre sujeito, objeto do conhecimento e professor, e tem papel fundamental na formação da subjetividade da pessoa (LEITE, 2012).

Assim, a escola não se limita à instrução, mas refere-se à pessoa completa e contextualizada, por isso o saber não deve estar isolado do meio físico e social, mas nutrir-se das possibilidades que ele oferece, permitindo ao aluno apropriar-se da cultura de sua época de formas diferentes a depender do seu estágio de desenvolvimento.

Nessa perspectiva, Saviani indica que a escola precisa viabilizar as condições de transmissão e assimilação crítica do saber sistematizado. Isso coloca em questão de tempo e espaço do que se compreende como escola, por exemplo, se modificam durante um período de afastamento ou isolamento, reverberando em mudanças ou não no trabalho pedagógico frente às emoções.

A pandemia de COVID-19 foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 e, tem trazido desafios imensos ao setor educacional, no Brasil e no mundo.



Cristina Batista
Diretora-Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

PODER LEGISLATIVO

Marcos Igrejas
Diretor-Geral de Assuntos Legislativos

Diretor do Departamento
de Atas, Publicações e Anais

DIÁRIO OFICIAL PARTE II - PODER LEGISLATIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Edifício Garagem Menezes Cortes.
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: 2717-6696
Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.